



PROJETO DE LEI Nº 054/2021

DE 24 DE AGOSTO DE 2021.

AUTORIZA A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA EMPREGADOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, QUE TENHAM COMO DEPENDENTE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É assegurado ao empregado ou servidor público municipal que seja genitor ou responsável legal de pessoa com deficiência, o direito de ser dispensado do cumprimento de 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º A dispensa do cumprimento de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária semanal fica assim definida:

I - para o empregado ou servidor com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, terá redução de 05 (cinco) horas semanais, distribuídas em 01 (uma) hora por dia de segunda a sexta-feira.

II - para o empregado ou servidor com carga horária de 22 (vinte e duas) horas semanais, terá redução de 05 (cinco) horas e 30 (trinta) minutos semanais, distribuídas em 01 (uma) hora por dia de segunda a quinta-feira e de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos na sexta-feira.

III - para o empregado ou servidor com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, terá redução de 06 (seis) horas semanais, distribuídas em 01 (uma) hora por dia de segunda a quinta-feira e de 2 (duas) horas na sexta-feira.

IV - para o empregado ou servidor com carga horária de 28 (vinte e oito) horas semanais, terá redução de 07 (sete) horas semanais, distribuídas em 01 (uma) hora por dia de segunda a quinta-feira e de 3 (três) horas na sexta-feira.

V - para o empregado ou servidor com carga horária de 30 horas semanais, terá redução de 07 (sete) horas e 30 (trinta) minutos semanais, distribuídas em 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos por dia de segunda a sexta-feira.

VI - para o empregado ou servidor com carga horária de 32 (trinta e duas) horas semanais, terá redução de 8 (oito horas) semanais, distribuídas em 1



(uma) hora e 30 (trinta) minutos por dia de segunda a quinta-feira e 2 (duas) horas na sexta-feira.

VII - para o empregado ou servidor com carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais, terá redução de 9 (nove) horas semanais, distribuídas em 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos por dia de segunda a quinta-feira e 3 (três) horas na sexta-feira.

VIII - para o empregado ou servidor com carga horária de 38 (trinta e oito) horas semanais, terá redução de 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos semanais, distribuídas em 2 (duas) por dia de segunda a quinta-feira e 1 (uma) e 30 (trinta) hora na sexta-feira.

IX - para o empregado ou servidor com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, terá redução de 10 (dez) horas semanais, distribuídas em 02 (duas) horas por dia, sendo 01 (uma) hora pela manhã e 01 (uma) hora pela tarde, de segunda a sexta-feira.

X - para o empregado ou servidor com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, terá redução de 11 (onze) horas semanais, distribuídas em 2 (duas) por dia de segunda a quinta-feira e 3 (três) horas na sexta-feira.

§ 2º A redução será condicionada, mediante comum acordo com o Secretário da pasta a qual está lotado, registrando a mesma em ata, para posterior comunicado à Secretaria de Administração do Município, responsável pela elaboração da portaria de concessão do benefício.

§ 3º A concessão da redução poderá ser condicionada de forma diversa se houver interesse público.

Art. 2º Os empregados ou servidores públicos municipais que ocupam funções com carga horária inferior às previstas no Art. 1º desta Lei, não estão contempladas com o benefício da redução de carga horária. *PM 6º / 1º, 2.*

Art. 3º Os empregados ou servidores públicos municipais devem manter o dependente com deficiência sob sua responsabilidade, submetido a tratamento terapêutico.

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se pessoa com deficiência, pessoa de qualquer idade com deficiência física ou mental comprovada e considerada dependente sócio-educacional.



Celeiro do Centro Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE


Parágrafo único. Entende-se como condição comprovada, de que trata o caput deste artigo, a apresentação do competente Laudo Médico historiado da patologia do dependente, ou Laudo Médico Pericial, passado pela Junta Médica Pericial do Município.

Art. 5º No caso da guarda ser dividida por mais de um empregado ou servidor público municipal, apenas um será beneficiado com a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 24 de agosto de 2021.


MARCIANO RAVANELLO,
Prefeito Municipal.


VIVIANE REDIN MERGEN
Secretária Municipal da Administração,
Planejamento, Ind., Com. e Turismo.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa autorização legislativa a fim autorizar a redução da jornada de trabalho para empregados ou servidores públicos municipais, pais, mães ou responsáveis legais de dependente portador de necessidades especiais, conforme especifica.

O dia-dia das pessoas com deficiência requer atenção e dedicação mais acentuada por parte de quem é responsável mais direto por estas pessoas. Há casos e situações em que esta dedicação é praticamente total e exclusiva, sendo que para a pessoa com deficiência é de extrema importância a existência de pessoa que possa estar próxima, para proporcionar ajuda, orientação e convívio.

Com base no Decreto Legislativo 186¹, que aprovou a “Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência”, assinada em 30 de março de 2007 e ratificada pelo Brasil em agosto de 2008, este é um direito hoje consolidado para os genitores que possuem filhos portadores de moléstias como o autismo.

O documento, entre outros pontos, destaca a preocupação com o respeito pelo lar e pela família e, sobretudo, da criança com deficiência, exigindo um padrão de vida e proteção social adequados. Os direitos assegurados pela Convenção passaram a gozar do status de direitos fundamentais, pois o documento equivale a uma emenda constitucional.

Ou seja, estamos propondo uma redução na carga horária do empregado ou servidor público amparado em um direito constituído de seus filhos com deficiência.

Salienta-se ainda, que durante o presente ano de 2021 a redução da jornada de trabalho não implicará qualquer aumento de despesas ao erário.

Dentro do contexto apresentado, a concessão de jornada especial de trabalho é medida que concretiza não apenas o postulado da isonomia contido

¹ Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível no endereço: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2008/decretolegislativo-186-9-julho-2008-577811-normapl.html.2>



Celeiro do Centro Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

no artigo 5º da Constituição Federal, mas também a dignidade da pessoa humana epicentro axiológico da nossa ordem constitucional.

Diante do exposto acima, solicitamos aos Nobres Vereadores a aprovação do Projeto de Lei em regime de urgência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE,
em 24 de agosto de 2021.

MARCIANO RAVANELLO,
Prefeito Municipal.

Redin
VIVIANE REDIN MERGEN
Secretária Municipal da Administração,
Planejamento, Ind., Com. e Turismo.